



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000095/2026  
**Processo:** 11277-00 2026  
**Autoria:** Laiz Perrut  
**Ementa:** Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do município de Juiz de Fora.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 89/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 95/2026, que: "Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do município de Juiz de Fora".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versa sobre meio ambiente e proteção de grupos vulneráveis (gênero), temas de competência comum entre os entes federados (Art. 23, VI e X, CF). Sob o prisma do interesse local (Art. 30, I, CF), o Município possui plena autonomia para estabelecer diretrizes que visem o mapeamento de impactos climáticos em sua jurisdição.

O ponto de maior sensibilidade técnica reside na iniciativa parlamentar. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral (Tema 917), fixou a seguinte tese:

ARE 878911: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".



Neste projeto, observa-se que a proposição estabelece diretrizes e objetivos (Art. 1º e 2º), o que é admitido pela jurisprudência. A redação não impôs comandos de execução obrigatória e imediata que interferem na organização administrativa (como determinar quais servidores farão a coleta ou criar novos departamentos).

O Art. 5º do Projeto, ao prever que o Executivo "poderá firmar parcerias", possui natureza autorizativa, o que respeita a discricionariedade do chefe do Poder Executivo. Já as obrigações de divulgação (Art. 4º) e os critérios de levantamento de dados (Art. 2º) configuram normas programáticas de transparência, harmonizando-se com o princípio da publicidade (Art. 37, caput, CF).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo a análise ser realizada à luz da Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/03/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

